PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Lei nº 1360/2021

Projeto de Lei nº 008/2021

Autoria: Prefeita Municipal

"CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM – E DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Araporã, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, considerando aspectos culturais e tradicionais, e dá outras providências.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, aos Decretos Federais nº 5.741/2006, 7.216/2010 e 10.032/2019 e suas alterações, que constituem e regulamentam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), inclusive quanto ao serviço consorciado.

- Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:
- I-os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
 - II o pescado e seus derivados;
 - III o leite e seus derivados;
 - IV − o ovo e seus derivados;
 - V o mel e cera de abelhas e seus derivados.
 - Art. 3º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas:
- I nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais,
 previstas em Decreto, para abate ou industrialização;
- III nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

- IV nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; e
- VII nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.
- Art. 4º É competente para gerir, fiscalizar e inspecionar o serviço de que trata esta Lei a Secretaria Municipal de Agropecuária, abastecimento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, responsável pelas atividades de agropecuária e agronegócio.
- § 1º A Secretaria ou Departamento gestor do SIM poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros entes federativos.
- § 2º Fica autorizada a contratação do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba—CIDES, para gerir o serviço de inspeção de que trata o caput do art. 1 desta lei, inclusive, quanto à adesão ao SUASA, no âmbito do Município de Araporã
- Art. 5º O Poder Executivo Municipal baixará, em até (90) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, a regulamentação sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos nesta Lei.
 - § 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:
 - I) a classificação dos estabelecimentos;
- II) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
 - III) as condições gerais dos estabelecimentos;
 - IV) a inspeção industrial e sanitária;
 - V) os padrões de identidade e qualidade;
- VI) o registro de produtos, da embalagem, da rotulagem e dos carimbos de inspeção;
 - VII) a análise laboratorial;
 - VIII) a reinspeção industrial e sanitária;
 - IX) o trânsito e da certificação sanitária de produtos de origem animal;

fr ...

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

- X) as responsabilidades, as medidas cautelares, as infrações, as penalidades e o processo administrativo
- XI) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.
- § 2º Utilizar-se-áo Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017 e suas alterações, na ausência de regulamentação desta lei e, subsidiariamente, nos casos omissos não previstos nesta lei.
- § 3º A inspeção e a fiscalização dos produtos objetos desta lei, em estabelecimentos de pequeno porte, deverão ter natureza prioritariamente orientadora.
- **Art.** 6° Fica autorizada a cobrança e a instituição de taxas relativas a serviços previstos nesta lei, em conformidade ao que dispõe o Código Tributário Municipal, bem como em legislação pertinente que a especifique, no âmbito do Município de Araporã
- Art. 7º As regulamentações a serem baixadas poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da agroindústria e do comércio de produtos de origem animal.
- Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã, aos 30 dias do mês de junho de 2021.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal

SANGAO LEINO 100 12021

Renato Cristina Silva Borges